LEI Nº 931, DE 05 DE JUNHO DE 2.023

"ESTABELECE AS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA PARA O EXERCÍCIO DE 2.024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Povo do Município de Silveirânia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, Lei Complementar n.º 101/2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2.024, compreendendo:

I – as prioridades e metas da administração pública municipal;

II – as metas e riscos fiscais;

III – a estrutura e organização dos orçamentos;

IV – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da Prefeitura Municipal, do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de Assistência e da programação da despesa do Legislativo Municipal por: órgãos, unidades e subunidades orçamentárias;

V – as disposições relativas à dívida pública municipal;

VI – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VIII – as disposições gerais.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar alterações no Anexo de Metas e Prioridades de que trará o inciso I deste artigo, desde que em consonância com as ações

programáticas do Plano Plurianual, devendo as mesmas serem acostadas no PPA (2.022/2.025).

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar n.º 101/2000, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2.024, são as especificadas as quais terão precedência na locação de recursos na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2.024, não se constituindo, todavia em limite à programação das despesas.

Parágrafo único – Incluem-se neste artigo as Metas e Prioridades do Poder Legislativo Municipal para o exercício financeiro 2.024, através do anexo I.

CAPÍTULO III

DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 3º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2.024 são aquelas estabelecidas no Anexo, denominado Anexo de Metas Fiscais, parte integrante desta Lei, desdobrando-se em:

I - Metas anuais e respectiva metodologia de cálculo;

II - Demonstrativo evolução do Patrimônio Líquido;

III - Demonstrativo da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - Estimativa e compensação da renúncia da receita;

V - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

Parágrafo único: As Metas anuais serão expressas em valores correntes e constantes, podendo sofrer alterações na previsão de receita e fixação da despesa durante a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º. Integrará a presente Lei, o Anexo de Riscos Fiscais para o exercício financeiro de 2.024, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos fiscais.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de forma contínua e permanente, das quais resultam um produto necessário à manutenção da ação do Governo Municipal;

II – **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resultam um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo Municipal; e

III – **Operações Especiais**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações do governo, as quais não resultam um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º. As atividades e projetos serão desdobrados em títulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais pelo código "0000".

§ 2º. Cada atividade e projeto identificará a função, subfunção, programa e as dotações de despesa as quais se vinculam.

Art. 6º. O orçamento do Município discriminará a despesa por unidade e subunidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com as suas respectivas dotações, observando-se a estrutura organizacional atual.

Art. 7º. O orçamento do Município compreenderá a programação do poder Executivo, Legislativo e dos Fundos Especiais.

Art. 8º. O Projeto de Lei Orçamentária, que o poder Executivo encaminhará ao Legislativo, será constituído de:

I - texto do projeto de lei;

II - quadros orçamentários determinados pela legislação vigente;

III - Anexos dos orçamentos da Prefeitura, do Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, da Programação Anual de Saúde, da Programação das despesas da Câmara Municipal e outros fundos em nível de unidade e subunidade;

IV - Anexos de Metas e Riscos Fiscais;

V – Demonstrações gráficas sintéticas.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 9º A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2.024, que compreende o orçamento da Prefeitura Municipal, do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de Assistência Social, da programação da despesa da Câmara Municipal e outros fundos especiais, será elaborada em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei e no plano plurianual, em consonância com as normas estabelecidas pela Constituição Federal, Lei Federal n.º 4320/64, Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 10. As receitas abrangerão a receita tributária, patrimonial, industrial, de serviços, as transferências constitucionais, as transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e as diversas receitas estabelecidas em leis específicas.

§ 1º. Os valores das parcelas a serem transferidas pelo Governo Federal e Estadual serão aqueles informados pelos órgãos competentes das referidas esferas de governo.

§2º. Os convênios, a serem firmados, com o Estado e União.

Art. 11. As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão em suas unidades e subunidades orçamentárias.

Art. 12. A Lei Orçamentária destinará em suas unidades e subunidades orçamentárias as específicas dotações para:

I – execução de ações de manutenção e desenvolvimento do ensino;

II – execução de ações para o setor de saúde;

III – execução de programas de assistência social;

IV – concessão de subvenções sociais, econômicas e contribuições correntes;

V – pagamento de precatórios judiciais;

VI – transferências de recursos para a manutenção do Fundo Municipal de Saúde, objetivando o atendimento da população através do Sistema Único de Saúde;

VII – execução de ações objetivando programas de amparo e proteção da criança e do adolescente;

VIII – execução de ações para manutenção e criação de conselhos municipais específicos;

IX – execução de ações administrativas de interesse público;

X – execução de ações visando à manutenção do sistema de controle interno nos termos da legislação vigente;

XI – transferências de recursos financeiros ao Legislativo Municipal em conformidade com a sua programação de despesas;

XII – execução de ações que visam à manutenção de projetos e atividades nas áreas: legislativa; administração; segurança pública; agropecuária; educação e cultura; desporto; lazer; habitação; urbanismo; turismo; saneamento; meio ambiente; transporte; patrimônio; assistência social; previdência social; saúde; trabalho; comércio e serviços e encargos especiais.

Art. 13. Na programação de investimentos em obras, a Administração Pública Municipal considerando os recursos disponíveis, observará o seguinte:

I - os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos, nos termos do art. 45 da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000;

II - os novos projetos serão programados se:

a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

b) não impliquem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter, além da previsão da receita e da fixação da despesa, a autorização para abertura de créditos adicionais nos termos estabelecidos nesta lei e autorização para contratação de operações de crédito nos termos do art. 167, inciso III da Constituição Federal, Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000.

CAPÍTULO VI
DA PROGRAMAÇÃO DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 15. A programação da despesa do Legislativo Municipal para o exercício financeiro de 2.024 será elaborada de forma discriminada, detalhada por categoria de programação, em seu menor nível com suas respectivas dotações, observando-se a estrutura organizacional atual sendo o órgão 01 Câmara Municipal.

Art. 16. O total da despesa do Legislativo Municipal para o exercício financeiro de 2.024 será incorporado ao orçamento do Município e elaborado conforme as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas no Plano de Metas aprovado pela Câmara Municipal, observadas as normas da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 17. A transferência de recursos do Município para o Legislativo Municipal será calculada até o limite estabelecido na Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 18. As despesas do Legislativo Municipal para o exercício financeiro de 2.024 serão fixadas no mesmo valor das transferências e serão distribuídas segundo as necessidades reais do órgão em suas unidades orçamentárias.

Art. 19. Na programação de investimento em obras e aquisição de bem patrimonial, considerando os recursos financeiros disponíveis, deverá ser observado o seguinte:

a) os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos;

b) os novos projetos, só serão programados se for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira, bem como não implicarem anulação de dotação de projeto já iniciado, em execução ou paralisado.

Art. 20. A despesa total com pessoal do Poder Legislativo Municipal, incluídos a remuneração dos servidores e o subsídio dos vereadores, não poderá exceder aos limites estabelecidos na Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único: A despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal garantirá recursos para execução de Programas de Capacitação, valorização, reciclagem e profissionalização do Servidor Municipal do Legislativo, bem como:

I - Previsão para pagamento de horas extras, gratificações, adicionais, abonos, plantões em caráter excepcional para os servidores públicos em geral do Legislativo Municipal;

II – Concessão de aumentos de remuneração e reajuste salarial aos servidores públicos municipais ativos e inativos dentro das disponibilidades financeiras e legislação federal vigente;

III – Garantia da reposição das perdas salariais nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, mediante Lei Específica.

IV – Previsão para pagamento de adicionais por trabalho noturno;

V – Manutenção das vantagens e adicionais previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal e em Lei Municipal específica;

VI – Concessão de aumento real de remuneração para os Servidores Públicos Municipais do Poder Legislativo;

VII – Manutenção de pagamento de abonos e adicionais aos Servidores Municipais do Legislativo Municipal para corrigir

defasagens salariais do Plano de Cargos de acordo com a complexidade do cargo e o mercado de trabalho;

VIII – Previsão para contratação temporária de excepcional interesse público, para atender às necessidades da Câmara, através de contrato por tempo determinado somente para prover vagas de servidores efetivos;

IX – Previsão para preenchimento de cargos efetivos vagos, mediante solicitação fundamentada do Agente Público da área correspondente, mediante abertura de Concurso Público e autorização legislativa;

X – Previsão para contratação temporária de excepcional interesse público, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Silveirânia, mediante Lei Especifica.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 21. A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados ao pagamento de serviços da dívida, evitando-se as sanções previstas nos artigos 35, inciso I e 160, parágrafo único, da Constituição Federal, caso haja, compreendendo:

I - parcelamento do INSS;
II - parcelamento do FGTS;
III – parcelamentos administrativos e judiciais.

Parágrafo único. Os parcelamentos mencionados no "caput" do artigo obedecerão às normas estabelecidas em seus contratos específicos.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22. A despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder aos limites estabelecidos na Lei Complementar 101/2000.

Art. 23. A despesa com pessoal do Poder Executivo, obedecerá às disposições do art. 169 da Constituição Federal e garantirá recursos para execução de programas de capacitação,

valorização, reciclagem e profissionalização do servidor público municipal, bem como:

§ 1º. Ficam autorizadas:

I - Criação de abono, se necessário, para cumprimento da aplicação de 70% (setenta por cento) das receitas oriundas do FUNDEB na manutenção dos profissionais do magistério, mediante Lei específica.

II - Criação de adicionais específicos para a valorização dos profissionais do magistério, mediante Lei específica;

III - Manutenção do Plano de Cargos e Salários;

IV - Previsão para pagamento de horas extras, gratificações, adicionais, abonos, plantões em caráter excepcional, para os serviços públicos em geral e serviços emergenciais;

V - Garantia da reposição das perdas salariais nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, dos vencimentos dos servidores públicos e agentes políticos, mediante Lei específica;

VI - Previsão para contratação temporária de excepcional interesse público, para atender as necessidades do Município, mediante lei específica;

VII - Previsão para pagamento de adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno, mediante Lei Municipal específica;

VIII - Manutenção das vantagens e adicionais previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal e em Lei Municipal específica;

IX - Concessão de aumento real de remuneração para os servidores, obedecido ao disposto no art. 16 da LC 101/2000, mediante Lei específica, observando-se as disposições constantes da Legislação Federal vigente;

X - Previsão para preenchimento de cargos vagos, mediante a solicitação fundamentada do Agente Público da Área Correspondente, mediante concurso público ou processo seletivo e autorização legislativa;

XI - Criação de Cargos para atender legislações específicas, mediante Lei específica;

XII - A estrutura organizacional do Município poderá sofrer alterações em virtude da criação de novos cargos e atividades relacionadas com a Administração Pública, mediante Lei específica;

XIII - realização de exposições e eventos, autorizados pelo Executivo Municipal, através de ato administrativo específico;

§ 2º. As vantagens e adicionais previstas neste artigo, bem como a criação e o preenchimento de cargos, somente se efetivará se for comprovado que o aumento da despesa não ultrapassará o limite de gastos estabelecidos pela LC 101/2000.

Art. 24. A Lei Orçamentária garantirá recursos para cobertura das despesas com a terceirização de mão-de-obra necessária à substituição de servidores.

Art. 25. As despesas com subsídios dos agentes políticos dos Poderes: Executivo e Legislativo fixados em Leis Municipais específicas deverão estar em consonância com as disposições da Constituição Federal.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 26. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, projetos de lei sobre matéria tributária que objetivem alterar a legislação municipal vigente com vista ao seu aperfeiçoamento e aumento da arrecadação municipal.

Art. 27. Para atendimento ao previsto no artigo anterior serão implementadas as seguintes ações, após apresentação de Projeto de Lei ao Plenário da Câmara Municipal:

I - atualização permanente do Cadastro Imobiliário Municipal;

II - reformulação do Código Tributário Municipal;

III - atualização, controle e fiscalização dos contribuintes municipais do imposto sobre serviço de qualquer natureza;

IV - atualização da tabela de cobrança do ITBI;

V - atualização permanente da planta de valores;

VI - implementação do Código de Vigilância Sanitária;

VII - instituição da Contribuição de Iluminação Pública;

VIII - atualização da tarifa de esgoto de acordo com planilhas de custos do serviço.

Parágrafo único. Para a execução das ações mencionadas neste artigo poderá ser contratada empresa e/ou profissional especializado, mediante Lei específica autorizada pelo Legislativo Municipal.

Art. 28. A administração municipal executará as ações necessárias objetivando a cobrança da dívida ativa tributária e não tributária através da cobrança administrativa e judicial.

Art. 29. A concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual resulte na renúncia de receita só poderão ser efetivados se estiver de acordo com os termos estabelecidos no artigo 14 e seus parágrafos, da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Na conformidade do § 3º do art. 12 da Lei Complementar n.º 101/2000, o Chefe do Poder Executivo colocará a disposição do Legislativo Municipal e do Ministério Público, no mínimo 30 dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, o estudo e a estimativa da receita para o exercício financeiro de 2.024.

Art. 31. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2.024 deverá ser encaminhada ao Legislativo Municipal para a sua apreciação até 31 de agosto de 2.023, e a mesma deverá ser devolvida para a sua sanção até o término da sessão legislativa.

Art. 32. Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado pelo legislativo e sancionado pelo Executivo Municipal, até 31 de dezembro de 2.023, a programação dele constante poderá ser executada para atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;
II - serviços da dívida;
III - tarifas de serviços públicos;
IV - precatórios judiciais;
V - medicamentos, materiais e serviços de apoio a área de saúde;
VI - material didático e outros materiais e serviços de apoio para a área de educação;
VII - até um duodécimo do total por mês para as demais despesas nele programadas;
VIII - execução de obras em andamento.

Art. 33. A concessão de subvenções, sociais, econômicas, auxílios e as contribuições correntes serão precedidas de lei especifica e obedecerão às normas contidas nas instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e nas Instruções Normativas do Controle Interno.

Art. 34. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas, sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, observando-se as normas contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Federal de n.º 4.320/64, e também, o disposto no artigo 26 da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000, desde que as entidades preencham as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura, desportiva, prestação de serviço e objeto de convênio;

II - apresentem declaração de funcionamento regular nos últimos 12 meses por autoridade local competente e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 35. É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios, contribuições e transferências para as entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, e voltado para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas;

II - voltadas para as ações de saúde e assistência comunitária;

III - consórcio intermunicipal de saúde;

IV - entidades multigovernamentais.

V - entidades e associações diversas de fins culturais, de apoio à prática desportivas, de lazer e de desenvolvimento social e comunitário;

VI - entidades e associações envolvidas com produtores rurais e a população de maneira geral para a promoção da Festa do Município.

VII - entidades e associações envolvidas com a promoção de festejos carnavalescos, culturais e folclóricos;

VIII - entidades e associações envolvidas com a promoção de festas populares e culturais relacionadas com o processo de tombamento pelo Patrimônio Histórico e Artístico do Município, Estado ou União;

IX - A lei orçamentária destinará recursos em dotações para a manutenção das contribuições, auxílios e transferências correntes para as atividades privadas, associações comunitárias, representativas de classes, comércio e serviços e demais instituições sem fins lucrativos.

Art. 36. Os programas orçamentários pertinentes a transferências de recursos e a concessão de benefícios a pessoas, serão efetuadas através de leis municipais específicas devidamente regulamentadas pelo Executivo Municipal, onde deverá ser observado o seguinte:

I - Identificação do beneficiário;

II - Comprovação do recebimento;

III - Critérios para a sua concessão a serem estabelecidos pelos Conselhos Municipais responsáveis pela área em que se enquadra a transferência dos recursos e a concessão do benefício;

IV - Cadastro de controle dos beneficiários.

Art. 37. A Lei Orçamentária garantirá recursos para bolsas de estudos, estágios e auxílios financeiros a estudantes através de programa instituído por lei municipal específica.

Art. 38. As dotações orçamentárias referentes a despesas com publicidade de fatos e atos administrativos serão consignadas na Unidade Orçamentária: Gabinete, Secretaria e Assessoria do Prefeito em divulgação oficial, observando-se o disposto no § 1º art. 37 da Constituição Federal.

Art. 39. A Lei orçamentária poderá conter autorização de limite específico para o Executivo e o Legislativo Municipal através

de Decreto, para proceder à abertura de créditos adicionais até o limite de 30% (trinta por cento) nos termos dos artigos 40 a 43 da Lei Federal 4.320/64, remanejar dotações até o limite do projeto/atividade, realizar a transposição até o limite das subfunções e realizar a movimentação, inclusão e alteração de fontes necessárias à regular execução orçamentária no exercício de 2.024, servindo de recursos para cobertura dos créditos adicionais mencionados neste artigo aqueles previstos no § 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

§ 1º – O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na LOA de 2024 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, assim como as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas nesta lei.

§ 2º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abertura de créditos suplementares no percentual de 100% (cem por cento), sem prejuízo dos limites estabelecidos no *caput*, nos seguintes casos:

I – até 100% (cem por cento) dos recursos provenientes de excesso de arrecadação efetivamente realizados, nos termos do inciso II, § 1º, e §§ 3º e 4º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

II – até 100% (cem por cento) do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, nos termos do inciso I, § 1º, e § 2º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 40. O Município poderá firmar convênios e contratos com outras esferas de governo e entidades diversas com destinação de recursos para os mesmos e contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação desde que seja de interesse público e não comprometa as metas estabelecidas pela administração pública municipal.

Art. 41. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2.024, deverá conter dotações orçamentárias para a

contrapartida do Município em convênios, acordos, ajustes e congêneres, firmados com os demais entes federativos, objetivando execução de ações de interesse público.

Art. 42. Fica o poder Executivo Municipal autorizado a destinar recursos em dotações e instituir programas diversos assistenciais, bem como a execução dos planos e programas estabelecidos pelos Governos Federal e Estadual.

Art. 43. Fica o poder Executivo Municipal autorizado a instituir por lei a forma de pagamento de despesa pelo regime de adiantamento ou regime rotativo de caixa para custeio de despesas diversas, inclusive aplicação de recursos de convênios bem como estabelecer normas, tabelas e os valores de diárias de viagens e ajuda de custo.

Parágrafo Único: O caput deste artigo se aplica também ao Legislativo, com exceção a norma referente à aplicação de recursos de convênios, matéria diversa a competência do mesmo.

Art. 44. Na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2.024 poderá conter dotação orçamentária para a "Reserva de Contingência" no valor de até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida para atender os passivos inerentes e outros eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único: Se no decorrer do último mês do exercício financeiro de 2.024, ficar comprovada que a dotação orçamentária denominada Reserva de Contingência, não foi utilizada para o fim previsto neste artigo, a mesma poderá ser utilizada como fonte de recurso para cobertura de créditos adicionais.

Art. 45. O Poder Executivo poderá criar, mediante aprovação de lei específica, programa de recuperação de créditos tributários, com possibilidade de exclusão de juros moratórios, parcelamento e concessão de descontos para a regularização de débitos.

Art. 46. O Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso dentro de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária.

Art. 52. Se durante a execução orçamentária do exercício financeiro de 2.024, ficar comprovado que, ao final de cada bimestre, a realização da receita poderá não comportar a programação de despesa, o Executivo Municipal, por ato próprio e nos montantes necessários, limitará os empenhos e a movimentação financeira dos diversos setores da Administração, excetuando-se da limitação, as despesas relativas a:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida pública;

III - precatórios judiciais;

IV - aplicação de recursos nos limites mínimos estabelecidos em lei, para saúde e educação.

Art. 53. Caberá a cada Secretaria Municipal conjuntamente com o Setor de Contabilidade, a elaboração e coordenação da proposta orçamentária do Município de Silveirânia para o exercício de 2.024.

Art. 54. Excepcionalmente, fica autorizada a substituição dos anexos que integram a presente Lei em caso de frustração substancial de receitas no exercício de 2.023, desde que anteriores à sua apreciação.

Art. 55. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.024.

Silveirânia/MG, 05 de junho de 2.023.

Jânio David Lamas
- Prefeito Municipal de Silveirânia -

LEI Nº 931, DE 05 DE JUNHO DE 2.023

"ESTABELECE AS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA PARA O EXERCÍCIO DE 2.024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Povo do Município de Silveirânia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, Lei Complementar n.º 101/2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2.024, compreendendo:
I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
II – as metas e riscos fiscais;
III – a estrutura e organização dos orçamentos;
IV – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da Prefeitura Municipal, do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de Assistência e da programação da despesa do Legislativo Municipal por: órgãos, unidades e subunidades orçamentárias;
V – as disposições relativas à dívida pública municipal;
VI – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
VIII – as disposições gerais.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar alterações no Anexo de Metas e Prioridades de que trará o inciso I deste artigo, desde que em consonância com as ações programáticas do Plano Plurianual, devendo as mesmas serem acostadas no PPA (2.022/2.025).

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar n.º 101/2000, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2.024, são as especificadas as quais terão precedência na locação de recursos na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2.024, não se constituindo, todavia em limite à programação das despesas.

Parágrafo único – Incluem-se neste artigo as Metas e Prioridades do Poder Legislativo Municipal para o exercício financeiro 2.024, através do anexo I.

CAPÍTULO III

DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 3º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2.024 são aquelas estabelecidas no Anexo, denominado Anexo de Metas Fiscais, parte integrante desta Lei, desdobrando-se em:
I - Metas anuais e respectiva metodologia de cálculo;
II - Demonstrativo evolução do Patrimônio Líquido;
III - Demonstrativo da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
IV - Estimativa e compensação da renúncia da receita;
V - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado
Parágrafo único: As Metas anuais serão expressas em valores correntes e constantes, podendo sofrer alterações na previsão de receita e fixação da despesa durante a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º. Integrará a presente Lei, o Anexo de Riscos Fiscais para o exercício financeiro de 2.024, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos fiscais.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por:
I – **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de forma contínua e permanente, das quais resultam um produto necessário à manutenção da ação do Governo Municipal;
II – **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resultam um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo Municipal; e
III – **Operações Especiais**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações do governo, as quais não resultam um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.
§ 1º. As atividades e projetos serão desdobrados em títulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais pelo código "0000".
§ 2º. Cada atividade e projeto identificará a função, subfunção, programa e as dotações de despesa as quais se vinculam.

Art. 6º. O orçamento do Município discriminará a despesa por unidade e subunidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com as suas respectivas dotações, observando-se a estrutura organizacional atual.

Art. 7º. O orçamento do Município compreenderá a programação do poder Executivo, Legislativo e dos Fundos Especiais.

Art. 8º. O Projeto de Lei Orçamentária, que o poder Executivo encaminhará ao Legislativo, será constituído de:

I - texto do projeto de lei;
II - quadros orçamentários determinados pela legislação vigente;
III - Anexos dos orçamentos da Prefeitura, do Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, da Programação Anual de Saúde, da Programação das despesas da Câmara Municipal e outros fundos em nível de unidade e subunidade;
IV - Anexos de Metas e Riscos Fiscais;
V – Demonstrações gráficas sintéticas.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 9º A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2.024, que compreende o orçamento da Prefeitura Municipal, do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de Assistência Social, da programação da despesa da Câmara Municipal e outros fundos especiais, será elaborada em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei e no plano plurianual, em consonância com as normas estabelecidas pela Constituição Federal, Lei Federal n.º 4320/64, Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 10. As receitas abrangerão a receita tributária, patrimonial, industrial, de serviços, as transferências constitucionais, as transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e as diversas receitas estabelecidas em leis específicas.
§ 1º. Os valores das parcelas a serem transferidas pelo Governo Federal e Estadual serão aqueles informados pelos órgãos competentes das referidas esferas de governo.
§2º. Os convênios, a serem firmados, com o Estado e União.

Art. 11. As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão em suas unidades e subunidades orçamentárias.

Art. 12. A Lei Orçamentária destinará em suas unidades e subunidades orçamentárias as específicas dotações para:
I – execução de ações de manutenção e desenvolvimento do ensino;
II – execução de ações para o setor de saúde;
III – execução de programas de assistência social;
IV – concessão de subvenções sociais, econômicas e contribuições correntes;
V – pagamento de precatórios judiciais;
VI – transferências de recursos para a manutenção do Fundo Municipal de Saúde, objetivando o atendimento da população através do Sistema Único de Saúde;
VII – execução de ações objetivando programas de amparo e proteção da criança e do adolescente;
VIII – execução de ações para manutenção e criação de conselhos municipais específicos;
IX – execução de ações administrativas de interesse público;
X – execução de ações visando à manutenção do sistema de controle interno nos termos da legislação vigente;
XI – transferências de recursos financeiros ao Legislativo Municipal em conformidade com a sua programação de despesas;
XII – execução de ações que visam à manutenção de projetos e atividades nas áreas: legislativa; administração; segurança pública; agropecuária; educação e cultura; desporto; lazer; habitação; urbanismo; turismo; saneamento; meio ambiente; transporte; patrimônio; assistência social; previdência social; saúde; trabalho; comércio e serviços e encargos especiais.

Art. 13. Na programação de investimentos em obras, a Administração Pública Municipal considerando os recursos disponíveis, observará o seguinte:
I - os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos, nos termos do art. 45 da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000;
II - os novos projetos serão programados se:

a. for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
b. não impliquem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter, além da previsão da receita e da fixação da despesa, a autorização para abertura de créditos adicionais nos termos estabelecidos nesta lei e

autorização para contratação de operações de crédito nos termos do art. 167, inciso III da Constituição Federal, Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000.

CAPÍTULO VI
DA PROGRAMAÇÃO DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 15. A programação da despesa do Legislativo Municipal para o exercício financeiro de 2.024 será elaborada de forma discriminada, detalhada por categoria de programação, em seu menor nível com suas respectivas dotações, observando-se a estrutura organizacional atual sendo o órgão 01 Câmara Municipal.

Art. 16. O total da despesa do Legislativo Municipal para o exercício financeiro de 2.024 será incorporado ao orçamento do Município e elaborado conforme as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas no Plano de Metas aprovado pela Câmara Municipal, observadas as normas da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 17. A transferência de recursos do Município para o Legislativo Municipal será calculada até o limite estabelecido na Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 18. As despesas do Legislativo Municipal para o exercício financeiro de 2.024 serão fixadas no mesmo valor das transferências e serão distribuídas segundo as necessidades reais do órgão em suas unidades orçamentárias.

Art. 19. Na programação de investimento em obras e aquisição de bem patrimonial, considerando os recursos financeiros disponíveis, deverá ser observado o seguinte:
a) os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos;
b) os novos projetos, só serão programados se for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira, bem como não implicarem anulação de dotação de projeto já iniciado, em execução ou paralisado.

Art. 20. A despesa total com pessoal do Poder Legislativo Municipal, incluídos a remuneração dos servidores e o subsídio dos vereadores, não poderá exceder aos limites estabelecidos na Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único: A despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal garantirá recursos para execução de Programas de Capacitação, valorização, reciclagem e profissionalização do Servidor Municipal do Legislativo, bem como:

I - Previsão para pagamento de horas extras, gratificações, adicionais, abonos, plantões em caráter excepcional para os servidores públicos em geral do Legislativo Municipal;
II – Concessão de aumentos de remuneração e reajuste salarial aos servidores públicos municipais ativos e inativos dentro das disponibilidades financeiras e legislação federal vigente;
III – Garantia da reposição das perdas salariais nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, mediante Lei Específica.
IV – Previsão para pagamento de adicionais por trabalho noturno;
V – Manutenção das vantagens e adicionais previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal e em Lei Municipal específica;
VI – Concessão de aumento real de remuneração para os Servidores Públicos Municipais do Poder Legislativo;
VII – Manutenção de pagamento de abonos e adicionais aos Servidores Municipais do Legislativo Municipal para corrigir defasagens salariais do Plano de Cargos de acordo com a complexidade do cargo e o mercado de trabalho;
VIII – Previsão para contratação temporária de excepcional interesse público, para atender às necessidades da Câmara, através de contrato por tempo determinado somente para prover vagas de servidores efetivos;
IX – Previsão para preenchimento de cargos efetivos vagos, mediante solicitação fundamentada do Agente Público da área correspondente, mediante abertura de Concurso Público e autorização legislativa;
X – Previsão para contratação temporária de excepcional interesse público, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Silveirânia, mediante Lei Especifica.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 21. A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados ao pagamento de serviços da dívida, evitando-se as sanções previstas nos artigos 35, inciso I e 160, parágrafo único, da Constituição Federal, caso haja, compreendendo:

I - parcelamento do INSS;
II - parcelamento do FGTS;
III – parcelamentos administrativos e judiciais.

Parágrafo único. Os parcelamentos mencionados no "caput" do artigo obedecerão às normas estabelecidas em seus contratos específicos.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22. A despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder aos limites estabelecidos na Lei Complementar 101/2000.
Art. 23. A despesa com pessoal do Poder Executivo, obedecerá às disposições do art. 169 da Constituição Federal e garantirá recursos para execução de programas de capacitação, valorização, reciclagem e profissionalização do servidor público municipal, bem como:

§ 1º. Ficam autorizadas:
I - Criação de abono, se necessário, para cumprimento da aplicação de 70% (setenta por cento) das receitas oriundas do FUNDEB na manutenção dos profissionais do magistério, mediante Lei específica.
II - Criação de adicionais específicos para a valorização dos profissionais do magistério, mediante Lei específica;
III - Manutenção do Plano de Cargos e Salários;
IV - Previsão para pagamento de horas extras, gratificações, adicionais, abonos, plantões em caráter excepcional, para os serviços públicos em geral e serviços emergenciais;
V - Garantia da reposição das perdas salariais nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, dos vencimentos dos servidores públicos e agentes políticos, mediante Lei específica;
VI - Previsão para contratação temporária de excepcional interesse público, para atender as necessidades do Município, mediante lei específica;
VII - Previsão para pagamento de adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno, mediante Lei Municipal específica;
VIII - Manutenção das vantagens e adicionais previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal e em Lei Municipal específica;
IX - Concessão de aumento real de remuneração para os servidores, obedecido ao disposto no art. 16 da LC 101/2000, mediante Lei específica, observando-se as disposições constantes da Legislação Federal vigente;
X - Previsão para preenchimento de cargos vagos, mediante a solicitação fundamentada do Agente Público da Área Correspondente, mediante concurso público ou processo seletivo e autorização legislativa;
XI - Criação de Cargos para atender legislações específicas, mediante Lei específica;
XII - A estrutura organizacional do Município poderá sofrer alterações em virtude da criação de novos cargos e atividades relacionadas com a Administração Pública, mediante Lei específica;
XIII - realização de exposições e eventos, autorizados pelo Executivo Municipal, através de ato administrativo específico;

§ 2º. As vantagens e adicionais previstas neste artigo, bem como a criação e o preenchimento de cargos, somente se efetivará se for comprovado que o aumento da despesa não ultrapassará o limite de gastos estabelecidos pela LC 101/2000.
Art. 24. A Lei Orçamentária garantirá recursos para cobertura das despesas com a terceirização de mão-de-obra necessária à substituição de servidores.
Art. 25. As despesas com subsídios dos agentes políticos dos Poderes: Executivo e Legislativo fixados em Leis Municipais específicas deverão estar em consonância com as disposições da Constituição Federal.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 26. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, projetos de lei sobre matéria tributária que objetivem alterar a legislação municipal vigente com vista ao seu aperfeiçoamento e aumento da arrecadação municipal.

Art. 27. Para atendimento ao previsto no artigo anterior serão implementadas as seguintes ações, após apresentação de Projeto de Lei ao Plenário da Câmara Municipal:
I - atualização permanente do Cadastro Imobiliário Municipal;
II - reformulação do Código Tributário Municipal;
III - atualização, controle e fiscalização dos contribuintes municipais do imposto sobre serviço de qualquer natureza;
IV - atualização da tabela de cobrança do ITBI;
V - atualização permanente da planta de valores;
VI - implementação do Código de Vigilância Sanitária;
VII - instituição da Contribuição de Iluminação Pública;
VIII - atualização da tarifa de esgoto de acordo com planilhas de custos do serviço.
Parágrafo único. Para a execução das ações mencionadas neste artigo poderá ser contratada empresa e/ou profissional especializado, mediante Lei específica autorizada pelo Legislativo Municipal.
Art. 28. A administração municipal executará as ações necessárias objetivando a cobrança da dívida ativa tributária e não tributária através da cobrança administrativa e judicial.
Art. 29. A concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual resulte na renúncia de receita só poderão ser efetivados se estiver de acordo com os termos estabelecidos no artigo 14 e seus parágrafos, da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Na conformidade do § 3º do art. 12 da Lei Complementar n.º 101/2000, o Chefe do Poder Executivo colocará a disposição do Legislativo Municipal e do Ministério Público, no mínimo 30 dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, o estudo e a estimativa da receita para o exercício financeiro de 2.024.

Art. 31. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2.024 deverá ser encaminhada ao Legislativo Municipal para a sua apreciação até 31 de agosto de 2.023, e a mesma deverá ser devolvida para a sua sanção até o término da sessão legislativa.

Art. 32. Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado pelo legislativo e sancionado pelo Executivo Municipal, até 31 de dezembro de 2.023, a programação dele constante poderá ser executada para atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;
II - serviços da dívida;
III - tarifas de serviços públicos;
IV - precatórios judiciais;
V - medicamentos, materiais e serviços de apoio a área de saúde;
VI - material didático e outros materiais e serviços de apoio para a área de educação;
VII - até um duodécimo do total por mês para as demais despesas nele programadas;
VIII - execução de obras em andamento.

Art. 33. A concessão de subvenções, sociais, econômicas, auxílios e as contribuições correntes serão precedidas de lei especifica e obedecerão às normas contidas nas instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e nas Instruções Normativas do Controle Interno.

Art. 34. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas, sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, observando-se as normas contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Federal de n.º 4.320/64, e também, o disposto no artigo 26 da Lei

Complementar n.º 101 de 04/05/2000, desde que as entidades preencham as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura, desportiva, prestação de serviço e objeto de convênio;
II - apresentem declaração de funcionamento regular nos últimos 12 meses por autoridade local competente e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 35. É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios, contribuições e transferências para as entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos desde que sejam:
I - de atendimento direto e gratuito ao público, e voltado para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas;
II - voltadas para as ações de saúde e assistência comunitária;
III - consórcio intermunicipal de saúde;
IV - entidades multigovernamentais.
V - entidades e associações diversas de fins culturais, de apoio à prática desportivas, de lazer e de desenvolvimento social e comunitário;
VI - entidades e associações envolvidas com produtores rurais e a população de maneira geral para a promoção da Festa do Município.
VII - entidades e associações envolvidas com a promoção de festejos carnavalescos, culturais e folclóricos;
VIII - entidades e associações envolvidas com a promoção de festas populares e culturais relacionadas com o processo de tombamento pelo Patrimônio Histórico e Artístico do Município, Estado ou União;
IX - A lei orçamentária destinará recursos em dotações para a manutenção das contribuições, auxílios e transferências correntes para as atividades privadas, associações comunitárias, representativas de classes, comércio e serviços e demais instituições sem fins lucrativos.

Art. 36. Os programas orçamentários pertinentes a transferências de recursos e a concessão de benefícios a pessoas, serão efetuadas através de leis municipais específicas devidamente regulamentadas pelo Executivo Municipal, onde deverá ser observado o seguinte:
I - Identificação do beneficiário;
II - Comprovação do recebimento;
III - Critérios para a sua concessão a serem estabelecidos pelos Conselhos Municipais responsáveis pela área em que se enquadra a transferência dos recursos e a concessão do benefício;
IV - Cadastro de controle dos beneficiários.

Art. 37. A Lei Orçamentária garantirá recursos para bolsas de estudos, estágios e auxílios financeiros a estudantes através de programa instituído por lei municipal específica.

Art. 38. As dotações orçamentárias referentes a despesas com publicidade de fatos e atos administrativos serão consignadas na Unidade Orçamentária: Gabinete, Secretaria e Assessoria do Prefeito em divulgação oficial, observando-se o disposto no § 1º art. 37 da Constituição Federal.

Art. 39. A Lei orçamentária poderá conter autorização de limite específico para o Executivo e o Legislativo Municipal através de Decreto, para proceder à abertura de créditos adicionais até o limite de 30% (trinta por cento) nos termos dos artigos 40 a 43 da Lei Federal 4.320/64, remanejar dotações até o limite do projeto/atividade, realizar a transposição até o limite das subfunções e realizar a movimentação, inclusão e alteração de fontes necessárias à regular execução orçamentária no exercício de 2.024, servindo de recursos para cobertura dos créditos adicionais mencionados neste artigo aqueles previstos no § 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

§ 1º – O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na LOA de 2024 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, assim como as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas nesta lei.

§ 2º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abertura de créditos suplementares no percentual de 100% (cem por cento), sem prejuízo dos limites estabelecidos no *caput*, nos seguintes casos:
I – até 100% (cem por cento) dos recursos provenientes de excesso de arrecadação efetivamente realizados, nos termos do inciso II, § 1º, e §§ 3º e 4º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;
II – até 100% (cem por cento) do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, nos termos do inciso I, § 1º, e § 2º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 40. O Município poderá firmar convênios e contratos com outras esferas de governo e entidades diversas com destinação de recursos para os mesmos e contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação desde que seja de interesse público e não comprometa as metas estabelecidas pela administração pública municipal.

Art. 41. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2.024, deverá conter dotações orçamentárias para a contrapartida do Município em convênios, acordos, ajustes e congêneres, firmados com os demais entes federativos, objetivando execução de ações de interesse público.

Art. 42. Fica o poder Executivo Municipal autorizado a destinar recursos em dotações e instituir programas diversos assistenciais, bem como a execução dos planos e programas estabelecidos pelos Governos Federal e Estadual.

Art. 43. Fica o poder Executivo Municipal autorizado a instituir por lei a forma de pagamento de despesa pelo regime de adiantamento ou regime rotativo de caixa para custeio de despesas diversas, inclusive aplicação de recursos de convênios bem como estabelecer normas, tabelas e os valores de diárias de viagens e ajuda de custo.
Parágrafo Único: O caput deste artigo se aplica também ao Legislativo, com exceção a norma referente à aplicação de recursos de convênios, matéria diversa a competência do mesmo.
Art. 44. Na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2.024 poderá conter dotação orçamentária para a "Reserva de Contingência" no valor de até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida para atender os passivos inerentes e outros eventos fiscais imprevistos.
Parágrafo único: Se no decorrer do último mês do exercício financeiro de 2.024, ficar comprovada que a dotação orçamentária denominada Reserva de Contingência, não foi utilizada para o fim previsto neste artigo, a mesma poderá ser utilizada como fonte de recurso para cobertura de créditos adicionais.

Art. 45. O Poder Executivo poderá criar, mediante aprovação de lei específica, programa de recuperação de créditos tributários, com possibilidade de exclusão de juros moratórios, parcelamento e concessão de descontos para a regularização de débitos.

Art. 46. O Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso dentro de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária.

Art. 47. O prazo máximo para o Legislativo Municipal encaminhar os balancetes mensais para a consolidação por parte do Executivo Municipal é de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

Art. 48. Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 49. O Município manterá convênios com a Secretaria de Estado da Segurança Pública de Minas Gerais, Polícia Civil e Militar para execução de ações de prevenção, defesa civil, preservação da ordem pública, policiamento ostensivo e preventivo.
Parágrafo único: O Município poderá assinar outros convênios de parceria com a União e Estado visando o melhor atendimento à população.

Art. 50. Objetivando a manutenção de ações de interesse público, o Município poderá firmar convênios, acordos e ajustes para propor parceria com os demais entes federativos.

Art. 51. Na hipótese dos custos de cobrança administrativa somados aos custos judiciais serem superiores ao valor atualizado da dívida, não justificando o ajuizamento da ação, não será efetuada a cobrança judicial.

§ 1º - Os créditos com valor inferior ao previsto neste artigo serão cancelados somente depois de inexitosas as medidas administrativas para a sua cobrança e no curso do quinto (5º) exercício subsequentes ao da constituição definitiva do crédito ou do vencimento da obrigação.
§ 2º - O cancelamento dos créditos será homologado pelo Prefeito Municipal ou pela autoridade que for delegada esta competência.
§ 3º – Enquanto não homologado o cancelamento dos créditos, o contribuinte será considerado como devedor comum ao erário municipal.

Art. 52. Se durante a execução orçamentária do exercício financeiro de 2.024, ficar comprovado que, ao final de cada bimestre, a realização da receita poderá não comportar a programação de despesa, o Executivo Municipal, por ato próprio e nos montantes necessários, limitará os empenhos e a movimentação financeira dos diversos setores da Administração, excetuando-se da limitação, as despesas relativas a:
I - pessoal e encargos sociais;
II - serviços da dívida pública;
III - precatórios judiciais;
IV - aplicação de recursos nos limites mínimos estabelecidos em lei, para saúde e educação.

Art. 53. Caberá a cada Secretaria Municipal conjuntamente com o Setor de Contabilidade, a elaboração e coordenação da proposta orçamentária do Município de Silveirânia para o exercício de 2.024.

Art. 54. Excepcionalmente, fica autorizada a substituição dos anexos que integram a presente Lei em caso de frustração substancial de receitas no exercício de 2.023, desde que anteriores à sua apreciação.

Art. 55. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.024.

Silveirânia/MG, 05 de junho de 2.023.

Jânio David Lamas

-

Prefeito Municipal de Silveirânia -

Publicado por:
VANDA MARIA MACIEL NEVES
Código Identificador: 227566514415

Matéria publicada no Diário Oficial no dia 06/06/2023 . Edição 760
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: